



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10665.000/447/91-57

SESSÃO DE 29 DE JULHO DE 1992

ACORDAO Nº 104.9.588

RECURSO 100.996 IRPJ - EX DE 1989

RECORRENTE: MAYARA COSMÉTICOS LTDA.ME

RECORRIDA - D.R.F. EM DIVINÓPOLIS (MG)

E.A.S.

IRPJ- MICROEMPRESA- DECLARAÇÃO- ENTREGA FORA DO
PRAZO- Se a contribuinte entregou sua declaração
de rendimentos fora do prazo, antes de qualquer
procedimento administrativo ou de medida de
fiscalização, denunciou espontaneamente a
infração, não estando sujeita a qualquer
penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MAYARA COSMÉTICOS LTDA.ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de JULHO de 1992

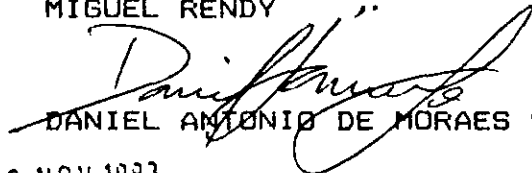

EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDY

- RELATOR

VISTO EM


DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMETO

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

FAZENDA NACIONAL



PROCESSO Nº 10.665.000/447/91-57

RECURSO - 100.996

ACÓRDÃO Nº 104.9.588

RECORRENTE - MAYARA COSMÉTICOS LTDA. ME

R E L A T Ó R I O

1. Contra a empresa MAYARA COSMÉTICOS LTDA.-ME promove a DRF em Divinópolis-MG cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos IRPJ-Exercício de 1989, com base no disposto no artigo.723 do regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, conforme notificado de fls.02

2. Irresignada, apresetou impugnação de fls. 01, onde diz:

"Que a firma por ser Micro-Empresa está isento do IRPJ, não havendo imposto a recolher, não há o que se falar em multa;

Que o artigo 723/80 do Imposto de Renda não é claro quanto a aplicação de penalidade para as Micro-Empresas, por motivo de entrega de Declaração de Imposto de Renda pessoa jurídica fora do prazo.

Que existem diversos acordãos favoráveis pela não cobrança de tal penalidade, proferidas pelo conselho de contribuintes tais como: (Acórdão C/C/MEFP Nº 101.80.172/90 - 1ª Câmara - 1º conselho - Relator: Celso Alves Feitosa) - (Acórdão CC/MEFP nº 101.79.964/90 - 1ª Câmara - 1º Conselho - Relator: Raul Pimentel)."

3. A decisão de fls 05/06 manteve o feito dizendo que:

Raul



PROCESSO Nº 10.665.000/447/91-57

ACÓRDÃO Nº 104.9.588

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
2.85.10.00 - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ATRASO NA
ENTREGA

O atraso na entrega da declaração de rendimento,
sem imposto a pagar, é infração punível com a
multa prevista no artigo 723 do RIR/80, atualizada
na forma da legislação pertinente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

4 Em 19.07.91, tempestivamente, veio a empresa formalizar
recurso junto a este colegiado, fls. 11/2, ratificando suas razões de
direito da peça vestibular, encerrando por pedir que se torne sem
efeito a exigência fiscal.

5. Submetido a julgamento, decidiu esta Quarta Câmara, em
sessão do dia 20/02/92, baixar o processo em diligência para
informações adicionais e juntada da Declaração discutida, conforme
voto de fls. 17, o qual retorna com a informação de fls. 20 prestada
pela repartição preparadora.

Rumay
E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10.665.000/447/91-57

ACORDAO Nº 104.9.588

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, RELATOR.

Estão atendidos as condições de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Nos acordãos nºs. 104-8.477 e 104-8.597, dentre outros, desta E. 4ª Câmara, temos votos aprovados unanimemente pelo órgão colegiado, sendo fixado o seguinte entendimento que está resumido na ementa:

"MICROEMPRESA- DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - pela lei nº 7.256/84 é assegurado às mesmas um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido em vários campos, inclusive o tributário. Por essa mesma lei são isentas do imposto sobre a renda. O artigo 123 do RIR /80 estabelece que os benefícios fiscais não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas no regulamento, bem como a prestação de informações. É de fundamental importância o acompanhamento pela administração tributária de preenchimento das condições fixadas em lei por aquele que pretende se beneficiar do tratameto tributário mais favorecido. Estas informações só poderão chegar à administração tributária através de documentos simplificados, como no caso das microempresas, pelos quais se pode acompanhar a sua real situação, inclusive no caso de perda da isenção. Tal exigência encontra guarida nos artigos 145, par.1º, 150, inciso II e 153, par. 2º, inciso I, todos da Constituição Federal. Estabelecendo a lei limites de variação da pena, artigo 723 do RIR/80, ao infrator primário deve ser aplicado a pena mínima. Recurso provido, em parte."

Randy



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.665.000/447/91-57

5

ACÓRDÃO Nº 104.9.588

Está provado no processo, que a recorrente cumpriu, fora do prazo, a obrigação acessória de apresetação da sua declaração de rendimentos sem que tivesse sido iniciado contra ela qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

O Código tributário nacional, em seu artigo 138, trata da denúncia espontânea que, exercida na forma desse dispositivo, traz como consequência a não aplicação de penalidade, embora o tributo devido seja sempre exigível. por conseguinte, a penalidade relevada diz respeito ao não cumprimento de uma obrigação tributária principal.

A obrigação tributária acessória diz respeito a um fazer ou não fazer no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo, sendo óbvio que o contribuinte pode ser penalizado pelo seu não cumprimento, não havendo tributo a ser exigido do mesmo.

Se o código tributário diz que a responsabilidade tributária é excluída pela denúncia espontânea da infração, não pode o interprete ou aplicador da lei realizar a distinção de que a infração esteja ligada a uma obrigação tributária principal ou acessória. deve-se considerar, ainda, que o código tributário, no caso da denúncia espontânea permite a exclusão da penalidade, ainda que a infração envolva o pagamento de tributo, o que não ocorre com uma obrigação acessória. Por conseguinte, uma infração envolvendo uma obrigação principal e mais grave que a infração ligada a uma obrigação acessória, se o código dispensa a penalidade para a falta mais grave, tem que também excluir a penalidade para a infração de menor gravidade.

Se a recorrente entregou sua declaração de rendimentos fora do prazo, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida

Bundy



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

6

PROCESSO Nº 10.665.000/447/91-57

ACÓRDAO Nº 104.9.588

de fiscalização, denunciou espontaneamente a infração não estando sujeita a qualquer penalidade.

Do código tributário nacional, no mesmo artigo 138, já examinado, consta a expressão "se for o caso", quando se refere ao pagamento do tributo, que é objeto da obrigação principal. Por conseguinte, trata, também da obrigação acessória, isto é, a denúncia espontânea também se aplica a uma penalidade decorrente do não cumprimento de uma obrigação dessa espécie.

A utilização do disposto no artigo 113, par. 3º, do C.T.N. feita pela decisão recorrida para afastar a aplicação do disposto no artigo 138 do C.T.N, também não apresenta consistência. Para que haja a conversão da obrigação acessória em principal, relativamente a penalidade pecuniária, existe a necessidade de que a penalidade seja cabível. Ora, em havendo a denúncia espontânea a penalidade deixa de ser cabível, logo não se pode cogitar de sua conversão e de sua extinção pelo pagamento.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, votamos no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, dar provimento.

Brasília-DF 29 de julho de 1993

MIGUEL RENDY - RELATOR.